
- PARECER JURÍDICO -

Processo Administrativo nº: 18654/2026

Autoria: Carlos Antônio Usbert

Interessado: KELLY CRISTINA PETERLE e SEGEDP

Assunto: Processo para cálculo de impacto financeiro referente Migração e análise de Constitucionalidade e Legalidade da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 18.654/2026, instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Colatina/ES, com o objetivo inicial de apurar o impacto financeiro e orçamentário decorrente da migração voluntária de 17 (dezesete) empregados públicos permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico estatutário (fl. 1).

A solicitação originária visava à apuração dos custos adicionais decorrentes da migração de 17 servidores (fl. 2), acompanhada dos despachos de análise individualizada promovidos pela Comissão de Avaliação dos Servidores, instituída pelo Decreto Municipal nº 32.910/2026 (fls. 3-36). O feito foi encaminhado à Superintendência de Folha de Pagamento (fl. 37), que elaborou a primeira estimativa de impacto financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 (fls. 38-40).

Após tramitação pelas instâncias internas (fls. 41-44), o Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas determinou ao setor de cadastros e assentamentos funcionais a elaboração de quadro consolidado (fls. 45-46). A Superintendência de Folha de Pagamento acostou a certificação de

compatibilidade funcional e a consolidação dos dados dos 17 servidores optantes (fls. 47-52).

Na sequência, foi juntada aos autos a primeira minuta de Projeto de Lei Complementar e respectiva Mensagem ao Poder Legislativo (fls. 53-59). Os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) para manifestação orçamentária (fls. 60-61), tendo a Titular da pasta emitido a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, referente ao montante inicial de R\$ 31.159,32 para o exercício de 2026 (fl. 62), com ressalva de que a validação técnica dos dados trabalhistas e previdenciários cabia aos órgãos emitentes (fl. 63).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Município (fls. 64-66), juntou-se nova versão da minuta do Projeto de Lei Complementar (fls. 67-80), na qual se inseriram alterações na Lei Complementar Municipal nº 160/2026 relativas às funções gratificadas operacionais e à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD). Por essa razão, determinou-se a elaboração de estimativa retificada (fls. 81-82), que apurou o impacto financeiro de R\$ 104.243,01 para 2026 (fls. 83-87). O Secretário da SEGEDP encaminhou a matéria à SEMFAZ (fls. 88-89), que emitiu nova Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 90-92).

Acostada nova versão da proposta legislativa (fls. 93-106), o feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município (fls. 107-109). **A PGM exarou o Parecer Jurídico de fls. 110-121**, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentário-financeira da proposição, formulando recomendações não vinculantes relativas aos prazos de recondução no art. 176-A (fls. 110-122).

A acolhimento das recomendações da PGM ensejou nova redação da Mensagem e da Minuta (fls. 123-137), encaminhada ao Gabinete do Prefeito (fls. 138-139), gerando a Mensagem nº 048/2026 e o Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 (fls. 140-153). Todavia, mediante o Ofício nº 365/2026/GAPRE, o Prefeito Municipal solicitou à Câmara de Vereadores a devolução da proposição para correção material (fl. 154), retornando os autos à SEGEDP (fls. 155-156).

Posteriormente, acostou-se versão ampliada da proposição (fls. 157-181). Em razão da criação e adequação de novas funções gratificadas (Corregedor, Ouvidor e Chefia de Unidade Administrativa — Coordenadoria), determinou-se nova retificação da estimativa de impacto (fls. 182-183), que apurou despesa anual consolidada de R\$ 295.072,63 para 2026 (fls. 184-188), recebendo nova Declaração de Adequação Orçamentária emitida pela Secretária de Fazenda (fls. 189-193).

Juntou-se, então, a versão da Mensagem e do Projeto de Lei Complementar constante de fls. 194-222 (fls. 194-222), a qual agregou relevantes alterações operacionais e organizacionais nas Leis Complementares Municipais nº 158/2026, nº 159/2026 e nº 160/2026. Diante do substancial aditamento normativo, o Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas exarou Despacho Administrativo determinando o reencaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para nova análise jurídica estrita de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do texto final de fls. 205-222 (fls. 223-224).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é pertinente ressaltar que este Parecer Jurídico é dotado de caráter consultivo e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

À Procuradoria compete analisar o conteúdo da minuta no seu aspecto Jurídico e não se estende a qualquer outro.

2. DA RATIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO DE FLS. 110-121

Quanto à análise da constitucionalidade formal e material, **ratifico os exatos termos do Parecer Jurídico exarado às fls. 110-121**, no que se refere aos aspectos em que a nova minuta do Projeto de Lei coincide com a versão anterior, sendo, portanto, desnecessário novo exame jurídico desses pontos.

Ademais, verifico que a nova versão legislativa atendeu à recomendação, de caráter não vinculante, consignada no item 4 do referido parecer, especialmente no que concerne ao art. 176-A da Lei Complementar nº 158/2026 (art. 6º do Projeto de Lei).

Diante disso, passo ao exame das novas disposições legislativas.

3. DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Os arts. 9º a 14 do projeto promovem adequações na Lei Complementar Municipal nº 159/2026. **Não se vislumbram inconstitucionalidades formais ou materiais**, conforme já ressaltado em parecer jurídico anterior, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a matéria, e as disposições propostas não afrontam a Constituição da República de 1988. Ademais, as alterações inserem-se no âmbito do mérito administrativo, por envolverem juízos de conveniência e oportunidade, bem como aspectos relacionados à estruturação e à organização da Administração Pública.

Destaca-se a inclusão do **Grau C** na tabela de vencimentos das carreiras de Procurador Municipal e Procurador Jurídico, destinado ao posicionamento inicial dos novos ingressantes munidos de graduação em Direito.

Conforme ressaltado no §2º do art. 14, a medida não acarreta decesso nem reposicionamento dos atuais integrantes das carreiras, **preservando direitos adquiridos e adequando a estrutura de cargos para futuros concursos públicos**.

Além disso, submetem-se os Procuradores ao regime correccional e disciplinar das instâncias gerais da Controladoria-Geral (CPS e CPPAD), prevendo-se a designação de membro substituto da mesma carreira nos processos disciplinares em que figurarem como acusados. A previsão assegura as garantias da advocacia pública sem criar privilégios injustificados, garantindo-se a observância do princípio da isonomia.

Não obstante isto, passo à **recomendação não vinculante, em atenção à melhor técnica legislativa:**

- Com relação ao art. 9º, que altera o art. 3º, VII, da LC 159/2026, **recomenda-se a remissão ao art. 57 do mesmo Diploma Legal**, apenas para que não reste qualquer dúvida quanto à composição da comissão. Recomenda-se a seguinte redação:

*“realizar procedimentos administrativos determinados pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente, ressalvadas as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares submetidos à competência da Comissão Permanente de Sindicância – CPS e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, na forma da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, **resguardando-se, porém, a disposição contida no art. 57, parágrafo único, desta Lei Complementar,***

4. REORGANIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS DISCIPLINARES, COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E FÉRIAS DE COMISSIONADOS

Os arts. 15 a 27 do projeto alteram a Lei Complementar Municipal nº 160/2026. Entre as inovações, destacam-se:

- I. Estruturação da Ouvidoria e da Corregedoria:** vinculam-se administrativamente à Controladoria-Geral do Município, fixando-se competências claras para recepção de denúncias, condução de diligências e acompanhamento dos prazos correccionais (arts. 15, 24 e 25). Trata-se de matéria administrativa, em especial sobre a organização e estrutura da Administração Pública, sendo, portanto, constitucional;
- II. Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis:** o art. 23 cria o art. 91-A, atribuindo à SEDUMA a competência técnica para avaliação de imóveis para fins tributários (IPTU e ITBI) e de desapropriação, preenchendo lacuna organizacional e garantindo imparcialidade e rigor técnico aos laudos de avaliação;
- III. Comissões Especiais e Servidores Comissionados:** o art. 19 acresce o §11 ao art. 84, autorizando o ocupante exclusivamente de cargo em comissão a perceber gratificação por participação em comissão especial remunerada. A previsão é constitucional, desde que as atribuições da comissão não se confundam com as funções ordinárias de chefia ou assessoramento do cargo comissionado e se respeite o teto remuneratório;
- IV. Preservação do Período Aquisitivo de Férias:** o art. 26 altera o art. 96, estabelecendo que a exoneração e incontinente nomeação para outro cargo em comissão (com intervalo de até 5 dias úteis) não interrompe o período aquisitivo de férias, evitando distorções no pagamento proporcional de férias e garantindo o gozo do direito social consagrado na Constituição da República de 1988.

Não obstante isto, saliento que a previsão do art. 23, que altera o art. 91-A, da LC 160/2026, merece algumas ressalvas.

Primeira ressalva: a previsão de designação de Secretário para prestar apoio técnico-administrativo, sem direito a voto (§ 8º), é juridicamente válida. Todavia, considera-se importante deixar **expressamente consignado que a referência ao termo “Secretário” não corresponde a Secretário Municipal,**

mas a servidor público designado para exercer a função de Secretário da Comissão.

Desta forma, caso, de fato, a proposta seja a designação de um servidor público para ocupar a posição de Secretaria na Comissão, e não propriamente um Secretário Municipal, **recomendo, de forma não vinculante**, a seguinte redação:

§8º O Chefe do Poder Executivo poderá designar servidor público para exercer o encargo especial de Secretário da Comissão, sem direito a voto, destinado ao apoio técnico-administrativo e à execução das atividades de secretaria, controle, organização e processamento dos trabalhos, fazendo jus à gratificação mensal de 20 (vinte) UPFMC, enquanto perdurar a designação e o efetivo exercício das atribuições, observadas as vedações legais de cumulação.

Segunda ressalva: a possibilidade de participação de contratados sob regime de designação temporária (§2º) deve ser adotada com cautela administrativa, em razão da relevância socioeconômica da Comissão.

É necessário harmonizar a transitoriedade do vínculo temporário (por prazo determinado) com a estabilidade e a continuidade requeridas para a emissão de laudos oficiais de avaliação, os quais poderão produzir relevantes consequências patrimoniais. Recomenda-se, portanto, priorizar a composição da Comissão por **servidores efetivos e comissionados**.

Sendo assim, para garantir mais segurança jurídica aos laudos técnicos emitidos no âmbito da comissão permanente, **recomendo, de forma não vinculante, a supressão** do termo “contratados em regime de designação temporária” no art. 91-A, §2º, em virtude da precariedade do regime e por ser por tempo determinado.

Terceira ressalva: recomendo que a expressão “quando cabíveis” seja interpretada de forma estrita, assegurando-se sempre a ampla manifestação do administrado antes de qualquer deliberação que possa agravar o valor avaliado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município exara **parecer jurídico favorável** quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das inovações normativas constantes da Minuta de Projeto de Lei Complementar de fls. 205-222 não abrangidas pela análise do Parecer de fls. 110-121, ratificando-se este último em seus exatos termos.

Ressalvo, contudo, as recomendações não vinculantes estabelecidas no presente Parecer Jurídico.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos para a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e emissão de Declaração de Adequação Orçamentária atualizada referente às novas medidas, previamente ao envio da proposição ao Poder Legislativo.

Salvo melhor Juízo, submete-se o presente Parecer Jurídico ao Exmo. Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 09 de agosto de 2026.

MURILO SIQUEIRA COMÉRIO

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 20.322

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto Municipal

OAB-ES 32.368